



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 438/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do art.
4º da Lei nº 8.503, de 16 de junho de 2008, cria o cargo de Ouvidor da Guarda Civil
Municipal e dá outras providências.

Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 8.503, de 16 de
Junho de 2008 e cria o Cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal (Art. 1º); o art. 4º da
Lei nº 8.503, de 16 de Junho de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações: a
Ouvidoria da Guarda Municipal de Sorocaba será dirigida por um Ouvidor nomeado por
Portaria do Prefeito Municipal. Para o cumprimento desta Lei, fica criado, no quadro
Permanente da Prefeitura de Sorocaba, o cargo de OUIDOR DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL com jornada semanal de 40 horas semanais e classe salarial CS06, com
súmula de atribuições previstas nos anexos a esta Lei. O cargo de Ouvidor mencionado
nesté artigo é privativo de Funcionários Públicos Municipais efetivos, com investidura por
dois anos, renováveis, a critério da Administração Municipal. O Ouvidor será indicado por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

lista tríplice, elaborada pelo Secretário a que estiver subordinada a Corporação, vedada a indicação de membros da GUARDA CIVIL MUNICIPAL e servidores que tenham sofrido aplicação de penalidades. O Ouvidor perderá o mandato por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em Lei Municipal. Para efeitos do parágrafo anterior considera-se razões relevantes para perda do mandato os casos de demissão previstos no art. 163 da Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Fica incluído no Anexo III – A da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, passando a integrar o Anexo III - A da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005 a seguinte descrição: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE. QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO: Denominação. Quantidade. Jornada Semanal (H). Classe Salarial: Ouvidor da Guarda Civil Municipal. Fica incluído no Anexo III – C da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, passando a integrar o Anexo III - B da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005 a seguinte descrição: PMS – Total de Cargos. Cargos. De. Parar: Ouvidor da Guarda Civil Municipal: 0. 1. Fica incluído no Anexo IV - A da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, passando a integrar o Anexo IV-A da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005 a seguinte descrição: SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS. Cargos. Súmulas. Requisitos. Provimentos: Ouvidor da Guarda Municipal. Receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por integrantes da Guarda Civil Municipal de Sorocaba; receber sugestões sobre o funcionamento dos serviços prestados pela Corporação e de integrantes da Corporação, sobre o funcionamento dos serviços prestados, bem como denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos; verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a adoção das medidas destinadas à apuração de responsabilidades



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

administrativas, civis e criminais, quando houver indícios ou suspeita de crime; propor à Secretaria da pasta a que está subordinada a Guarda Civil Municipal: a) adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, justificando-as; b) realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre assuntos de interesse e sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos motivando a proposta; c) cessão de funcionários, por tempo determinado, para auxiliar do desenvolvimento de suas atividades, especificando a necessidade e as atribuições do (s) mesmo (s); organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas; elaborar e publicar anualmente relatórios de suas atividades; requisitar, diariamente, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, sem o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos; dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas, ao Secretário a que estiver subordinada a Corporação e ao Comandante Geral. Ensino Superior ou Curso de Administração Municipal. Exclusivo. Fica incluído no Anexo V - A da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, passando a integrar o Anexo V da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005 a seguinte descrição: Cargos Comissão S/Exclusivo. Ouvidor Guarda Civil Municipal. SEG (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, bem como a criação de cargos na administração direta e autárquica, onde face ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

I – regime jurídico dos servidores; (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica